



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600444-42.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALLAN DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA E SOUZA VEREADOR, ALLAN DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. FALHAS DETECTADAS. OMISSÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA RECEBIDO. INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. GRAVIDADE DAS FALHAS QUANDO CONSIDERADAS EM CONJUNTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, de forma a manter inalterada a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. Apresentou sustentação oral, áudio, o causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 26/08/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALLAN DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA em face da sentença Id. 7546163, proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Segundo a sentença recorrida, as seguintes irregularidades apontadas pela unidade técnica são suficientes para a rejeição das contas: a) omissão de despesa, no valor de R\$ 499,75, objeto da NFE 24573837, contratada junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA; e b) ausência de registro de receitas e despesas.

Opostos Embargos de Declaração, foi proferida a Decisão Id. 7546563, no sentido da sua rejeição, ante a ausência de contradição ou erro de premissa no julgamento.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 7546413, afirma o Recorrente que a despesa junto ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA não foi realizada e nem autorizada por ele, sendo de responsabilidade do eleitor Adalberto Santana de Freitas (CPF nº 119.960.194-22), que pretendeu apoiar a sua candidatura.

O recorrente aduz ainda que o montante gasto pelo eleitor observou o limite imposto pelo art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (R\$ 1.064,10) e pelo fato de não ter havido reembolso da despesa pelo candidato, não estaria sujeita a contabilização.

Com relação à ausência de registro de despesas e receitas na prestação de contas, o Recorrente alega que não foram realizados gastos com materiais gráficos, já que o candidato ao cargo majoritário foi quem realizou o pagamento dos itens doados ao prestador das contas.

Assevera, por fim, que sua campanha foi pequena e sem contratação de serviço de militância, situação que foi refletida nas urnas, com um resultado de 106 (cento e seis) votos recebidos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o Recurso Eleitoral Id. 7546813, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 7546163, por meio da qual o Juízo da 26ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Os fundamentos para a desaprovação das contas residem na omissão de despesa no valor de R\$ 499,75, objeto da NFE 24573837, bem como na ausência de registro de receitas e despesas na prestação de contas.

A tese recursal se funda no fato de a despesa de R\$ 499,75 haver sido contratada e paga pelo eleitor Adalberto José Santana de Freitas, inscrito no CPF/ME sob o nº. 119.960.194-22, com a finalidade de apoiar o Recorrente, cujo CNPJ de campanha era público e, portanto, acessível a qualquer apoiador. Ademais, aduz que a omissão da informação nas contas do candidato estaria de acordo com o art. 43 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, uma vez que não houve reembolso.

A respeito do tema, prevê o art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#_blank).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

Nesse contexto a análise da NFE 24573837 revela não estar a despesa em questão enquadrada na hipótese de dispensa de contabilização apontada pelo Recorrente. É que, em verdade, o documento fiscal comprobatório da contratação do serviço junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA encontra-se em nome do candidato e não do eleitor nominado no presente Recurso Eleitoral.

Tal circunstância assoalha, como apontado pelo Juízo sentenciante, contrariedade ao que expressamente exige o §1º, do art. 43, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante alegue o Recorrente ser público o seu CNPJ de campanha, inexistente nos autos elemento de prova capaz de atestar que a contratação, em verdade, teria sido realizada pelo suposto eleitor apoiador, a qual, por imperativo normativo deveria ter sido formalizada em seu nome.

Diante disso, tem-se como aplicável ao caso o §2º do já referido art. 43, cujo teor prescreve serem os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato diversos dos gastos de que trata o seu *caput*, caracterizando, em verdade, doação sujeita à contabilização. Assim sendo, a despesa não foi realizada com observância da normatização aplicável, o que a torna irregular.

Lado outro, com relação à apontada ausência de registro da doação estimável relacionada ao uso comum de material de propaganda eleitoral, faz-se relevante a transcrição do art. 7º da Resolução 23.607 do TSE, *in verbis*:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

§ 2º Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou pelo suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 9º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Assevera o Recorrente que o fato de os materiais publicitários terem sido adquiridos pelo candidato ao cargo majoritário o isentariam de emitir recibo eleitoral, bem como de promover o registro de qualquer valor em sua prestação de contas.

Não obstante a previsão dos §§ 6º e 7º da resolução acima transcrita, relacionada à faculdade de emissão de recibo eleitoral das doações estimáveis em dinheiro decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, o § 10º, do mesmo artigo dispõe expressamente que isso não afasta a obrigatoriedade do registro dos valores na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários.

Sendo assim, resta claro que a ausência de registro das informações mencionadas acarreta prejuízo à integridade das contas, comprometendo sua confiabilidade e consistência. Nessa mesma linha, podem ser citados os seguintes precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais pátrios:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. QUESTÃO INCIDENTAL. AFASTADA. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO DE MATERIAL DE CAMPANHA COMPARTILHADA COM O CANDIDATO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DO EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora. 3. Omissão de registro, pela candidata, de doação referente a material de propaganda eleitoral em sua prestação de contas, até mesmo quando lhe foi oportunizado manifestar-se acerca da irregularidade consignada pela unidade técnica, ocasião na qual poderia apresentar prestação de contas retificadora, informando a doação estimada referente à publicidade compartilhada com o candidato majoritário, não se mostrando apta a corrigir tal omissão o Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro, juntado extemporaneamente e "sem validade legal", além de não ter sido recepcionado na base de dados da Justiça Especializada. 4. Não se desconhece a possibilidade de doação

entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum de material de propaganda eleitoral e do respectivo registro na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. Contudo, não há que se descuidar o beneficiário da liberalidade de também efetuar o correspondente registro em sua prestação de contas. 5. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 37978 BREJO GRANDE - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 26/01/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021/, Data 05/02/2018)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - CAMPANHA SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CONTABILIDADE "ZERADA" - DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR, MAS NÃO REGISTRADAS NA CONTABILIDADE DO CANDIDATO PRESTADOR DE CONTAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A HONESTIDADE DAS CONTAS - PROVIMENTO PARCIAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS 1. A não declaração de recursos estimáveis em dinheiro referente a doação de serviços de assessoramento jurídico e contábil pelo candidato ao pleito majoritário, desde que devidamente registrados pelo doador, não macula a higidez das contas, pois é possível verificar a origem e a natureza dos recursos doados. 2. Ausência de registro de doações de recursos estimáveis em dinheiro decorrentes do uso comum de sede e de materiais de propaganda eleitoral, conforme linha de entendimento já traçada por esse Egrégio Tribunal, é falha que pode ser relevada quando as circunstâncias do caso concreto não evidenciem que houve burla ao processo eleitoral. 3. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e julgar as contas do candidato aprovadas com ressalvas. (TRE-MT - RE: 63277 PONTES E LACERDA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/07/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2971, Data 26/07/2019, Página 3-4)

Por fim, há de se ressaltar que, embora se pudesse cogitar da aprovação das contas com ressalvas caso a única falha encontrada fosse, por exemplo, aquela relacionada ao registro da doação de material de propaganda, tal pretensão não merece acolhimento no presente caso. É que, em verdade, a desaprovação das contas se faz inevitável em virtude da valoração de ambas as falhas detectadas e não de qualquer delas isoladamente.

Ante todo o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, de forma a manter inalterada a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

30/08/2021 17:18:38

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9673713**



21083014364726300000009464892

IMPRIMIR

GERAR PDF